



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731767/2012-24
ACÓRDÃO	3401-015.005 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/06/2011

CREDITAMENTO IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE.

Mantida, por decisão transitada em julgado, a classificação fiscal dos produtos em código sujeito à alíquota zero, é assegurada a manutenção dos créditos de IPI relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem empregados em sua industrialização, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. contra o Acórdão nº 01-37.420, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Belém, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo a glosa de créditos de IPI relativos ao período de setembro de 2007 a junho de 2011.

A autuação decorreu de procedimento fiscal instaurado em razão de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI apresentados pela Recorrente, tendo a autoridade fiscal constatado o aproveitamento de créditos vinculados a insumos empregados na fabricação de rações para cães e gatos, produtos que, segundo o entendimento da fiscalização, estariam fora do campo de incidência do imposto por força de decisão transitada em julgado proferida na Ação Declaratória nº 0009781-12.1994.4.05.8300.

Nessa ação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu, cumulativamente, (i) que os produtos fabricados pela contribuinte deveriam ser classificados no código 2309.10.0200, atual 2309.90.10 da TIPI, sujeito à alíquota zero, e (ii) que o IPI não incide sobre tais produtos quando acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10 kg, por reconhecida inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 89.241/83, que instituiria tal distinção.

Entendeu a fiscalização que, em relação aos produtos acondicionados nessas embalagens maiores, a decisão judicial teria excluído os produtos do campo de incidência do imposto, caracterizando-os como NT, e que, portanto, o creditamento dos insumos utilizados em sua fabricação estaria vedado, já que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 autorizaria a manutenção do crédito apenas para produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Diante da glosa e da consequente redução do saldo credor apurado, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência quanto aos fatos geradores de setembro e outubro de 2007, e que a decisão judicial transitada em julgado teria assegurado a classificação de todos os seus produtos, incluindo os de embalagens superiores a 10 kg, no código 2309.10.0200/2309.90.10, sujeito à alíquota zero, o que autorizaria o aproveitamento integral dos créditos nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A 3ª Turma da DRJ/Belém, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação. Quanto à decadência, entendeu que a glosa de créditos indevidos pode ocorrer a qualquer tempo, por não haver fato gerador no momento do creditamento. Quanto ao mérito, consignou que a decisão judicial, independentemente da classificação fiscal adotada para o produto, reconheceu a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 kg, tratando-os como produtos NT, e que a não cumulatividade do IPI aplica-se apenas a produtos dentro do campo de incidência do imposto, não alcançando produtos NT, cujo estabelecimento fabricante, para essa finalidade, sequer seria considerado industrial.

O acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/06/2011

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

O direito ao crédito do IPI é condicionado a que os produtos fabricados com os insumos adquiridos estejam dentro do campo de incidência do imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS.

É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera consequências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débito decorrente desta glosa.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

- DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO;
- DA DECADÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES DOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2007;
- DO MÉRITO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A controvérsia consiste em definir se a Recorrente pode manter os créditos de IPI relativos à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na fabricação de rações para cães e gatos.

A discussão se concentra nos produtos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg. A fiscalização considerou esses produtos como não tributados, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado. A Recorrente, por sua vez, sustenta que essa mesma decisão manteve a classificação dos produtos em código sujeito à alíquota zero, sem qualquer distinção em razão do peso da embalagem.

A Recorrente também suscita a nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação. O exame aprofundado dessa questão, contudo, mostra-se desnecessário. A solução de mérito é integralmente favorável à Recorrente, o que prejudica a análise da preliminar por economia processual, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/1972.

Com relação ao alcance da decisão proferida na Ação Declaratória nº 0009781-12.1994.4.05.8300 (fls. 310/333), tem-se que foram formulados dois pedidos distintos.

O primeiro buscava o reconhecimento de que as rações fabricadas pela Recorrente deveriam ser classificadas no código 2309.10.0200, atualmente correspondente ao código 2309.90.10 da TIPI. Esse código abrange as preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária, racional e equilibrada. A classificação está sujeita à alíquota zero.

O segundo pedido buscava afastar a distinção tributária criada pelo Decreto-Lei nº 89.241/83 com base no peso das embalagens. O Tribunal reconheceu que essa diferenciação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Os dois pedidos foram acolhidos.

A leitura conjunta da decisão conduz a conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido. O Poder Judiciário não determinou que as rações acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg estariam fora do campo de incidência do IPI.

A decisão afastou a diferenciação tributária fundada exclusivamente no peso da embalagem. Em consequência, todos os produtos da Recorrente devem receber o mesmo tratamento, independentemente da capacidade da embalagem.

Prevalece, assim, a classificação reconhecida no primeiro pedido judicial. Trata-se do código 2309.10.0200, atual 2309.90.10 da TIPI, sujeito à alíquota zero.

Não existe na TIPI código específico com notação NT para rações destinadas a cães e gatos acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg. A decisão judicial também não criou

nem reconheceu esse enquadramento. Ao contrário, o julgado afastou justamente a norma que estabelecia tratamento distinto em razão do peso da embalagem. Com isso, manteve uma única classificação para os produtos da Recorrente.

Não se sustenta, portanto, a premissa adotada pelo acórdão recorrido de que a decisão judicial teria reconhecido a não incidência do IPI, independentemente da classificação fiscal do produto. A classificação fiscal é determinante para a definição do regime tributário aplicável à saída. No caso, a classificação fixada pelo Poder Judiciário está sujeita à alíquota zero.

A situação, portanto, enquadra-se diretamente no art. 11 da Lei nº 9.779/99:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, **inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”* (meus grifos)

O dispositivo assegura a manutenção do crédito de IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento ao Recurso Voluntário. E, em razão do provimento no mérito, reputo como prejudicadas as preliminares de nulidade arguidas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges